



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.920084/2019-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.789 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente LUSO BRASILEIRA SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

DIREITO SUPERVENIENTE SALDO NEGATIVO IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 101-015.250, proferido pela 7ª Turma da DRJ01, em 24 de maio de 2018, que julgou julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Tratam os autos da solicitação de compensação relativa ao PER/DCOMP nº 36705.12677.191115.1.3.025683, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no período – 1o. trimestre de 2015 01/01/2015 a 31/03/2015.

Em foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 16 a 22), o qual não homologou completamente as compensações declaradas, uma vez que não se reconheceu crédito suficiente para compensar a integralidade dos débitos informados pelo sujeito passivo, conforme exibido a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	761.805,18	0,00	0,00	0,00	761.805,18
CONFIRMADAS	0,00	238.768,28	0,00	0,00	0,00	238.768,28

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 761.805,18 Valor ECF: R\$ 761.805,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 761.805,18
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 238.768,28

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
482.248,23	96.449,61	202.685,72

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Cientificada dessa decisão em 23/06/2020 (fl. 43), a empresa apresentou, em 23/07/2020, Manifestação de Inconformidade (fl. 7 a 11), na qual alega possuir retenções (e saldo negativo) suficientes e que não teriam sido consideradas integralmente.

Entende que sofreu cerceamento de defesa, pois o Despacho Decisório está eivado de vícios, devendo, in casu, ser decretada sua improcedência e/ou nulidade. Informa que juntou documentos visando fazer prova do que alega e requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ01 julgou procedente em parte da Manifestação de Inconformidade e pela homologação em parte dos débitos até o limite do direito creditório aqui reconhecido que foi de R\$ 437.420,47.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II - DOS FATOS:

Conforme despacho do Resultado do Julgamento proferido pelo Acórdão supracitado, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 85.616,43; a título de Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre do ano-calendário de 2015 para ser utilizada na homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, ainda que indevidamente, pela competente autoridade administrativa colegiada da 7ª Turma da DRJ/01.

Não obstante, é do interesse e do direito deste contribuinte, reforçar e pleitear a homologação da integralidade do crédito constituído, no valor de R\$ 761.805,18; comprovadamente, e do saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 761.805,18 do 1º Trimestre do ano-calendário de 2015.

III - DO DIREITO

III.1 - Do princípio do contraditório e ampla defesa O contraditório e a ampla defesa, como princípio constitucional, está inserido no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal e expressa que "aos litigantes, em processos judiciais ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a nela inerentes". Com base neste princípio, pretende está interessada ratificar e reforçar os vícios e inobservações que já foram devidamente demonstradas e pleiteadas em Manifestação de Inconformidade.

Frisa-se que a Contribuinte é Prestadora de Serviços, tendo em sua carteira de clientes, o percentual aproximado de 90% (noventa por cento), com tomadores de serviços, cujas pessoas jurídicas são “PÚBLICAS” e, que por esta razão, são obrigadas as retenções de impostos e contribuições incidentes sobre Notas Fiscais de Serviços, conforme dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, em seu art. 1º e 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI, pelo seu Sistema Integrado de Administração Financeira que *impossibilita* o pagamento aos Prestadores de Serviços sem as devidas retenções.

Importante destacar o que reza a SEÇÃO IV do CAPÍTULO III do CTN, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza em seu parágrafo único do Art. 45, in verbis:

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Não obstante, no CAPÍTULO IV do CTN sobre o Sujeito Passivo SEÇÃO I *Disposições Gerais Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

É bastante claro, que o Art. 121 determina que o “Sujeito Passivo” da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

No parágrafo único do mesmo artigo, a Lei faz referência a duas qualidades do “Sujeito Passivo”: O Contribuinte e o Responsável, in verbis:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ora, a relação pessoal desta Prestadora de Serviços está caracterizada pela ação de prestar os serviços contratados, mas a relação direta não se pode configurar porque a Lei estabeleceu ao responsável (TOMADOR DOS SERVIÇOS) a obrigação expressa de reter e recolher os impostos e contribuições em Nota Fiscal.

Ainda, nesta esteira, o Art. 123 dispõe que salvo disposições de LEI EM CONTRÁRIO, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do “SUJEITO PASSIVO” das obrigações tributárias correspondentes, neste caso, isentar a responsabilidade dos Entes Públicos tomadores de serviços, a responsabilidade pelas devidas retenções e recolhimentos dos respectivos tributos.

Corroborando esse raciocínio, voltemos a Instrução Normativa da RFB nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, in verbis: (...)

Esquece-se a autoridade julgadora que o sujeito passivo da obrigação tributária de acordo ao art. 121 do Código Tributário Nacional é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Então, a luz do direito, podemos concluir que o Sujeito Passivo é aquele que detém capacidade tributária passiva, ou seja, aquele que figura no polo passivo da relação jurídica tributária, e, por isso, está obrigado ao pagamento do tributo. Neste caso, a sujeição passiva indireta está correlacionada à responsabilidade tributária, quando embora não ter praticado o fato gerador, o sujeito passivo é apontado por força de lei, por razões de política tributária, como obrigado à quitação do tributo, como no caso dos tomadores de serviços.

Ademais, frisa-se que as notas fiscais de serviços que subsidiariam a Inconformidade aqui sustentada ficam arquivadas nos sistemas contábeis da contribuinte, bem como é de inteiro e completo conhecimento da própria RFB através do Sistema de Escrituração Digital que obrigatoriamente armazena Nota Fiscal por Nota Fiscal, com seus dados que incluem além dos CNPJs dos tomadores de serviços, também as devidas retenções, que sustentaram, inclusive, o indevido Despacho Decisório que originou esta ação., assim como os informes de rendimentos no Ano de Calendário de 2014 dos tomadores, que corroboram com as retenções das notas fiscais emitidas.

Logo, as produções de provas são aquelas que a própria RFB as têm devidamente registradas em seus sistemas de escrituração digital, tornando qualquer argumento neste sentido obsoleto, pois elas já foram apresentadas por ocasião das apresentações das obrigações acessórias.

Com isso, tanto a autoridade fiscal, quanto a 7ª Turma Colegiada da DRJ/01 ao não homologarem, ou homologarem parcialmente um direito legítimo deste contribuinte que pagou antecipadamente e inequivocamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira, impostos e contribuições retidos em suas NFS, fere, no mínimo, o princípio da capacidade contributiva desta pleiteante.

Ante as retenções nos universos dos percentuais finais de IRPJ sobre o faturamento, independentes da Forma de Tributação demandarão compensações e neste caso concreto significativas, visto que o Contribuinte é Tributado pelo Lucro Real, e tal Imposto somente foi conhecido após o Lucro Líquido Ajustado do período.

IV- DO PEDIDO:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da homologação parcial, espera e requer interessada a homologação total para o fim de assim ser decidido, ou ainda que seja decretada a **INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, pela Contribuinte, afastando o arbitramento, e que seja levada em consideração os impostos RETIDOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 1º Trimestre do ano-calendário de 2015, no valor de **R\$ 85.6465,43**, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento integral do direito creditório, informado no Per/Dcomp n.º 36705.12677.191115.1.3.025683 referente ao no valor remanescente de R\$ 85.6465,43 (1º Trimestre do ano-calendário de 2015).

Sobre a questão, assim decidiu a DRJ:

“(…)

PRELIMINAR DE NULIDADE –

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A interessada entende que o Despacho Decisório está eivado de vícios, devendo, in casu, ser decretada sua improcedência e/ou nulidade, pois houve cerceamento do seu direito de defesa. Argumenta que *“as notas fiscais de serviços que subsidiarão a Inconformidade aqui sustentada ficam custodiadas nas dependências do Contribuinte e que maiores esclarecimentos poderiam ter sido solicitados por aquele Sra. Fiscal, sem quaisquer embaraços, assim como os informes de rendimentos”*. Contudo, não assiste razão à contribuinte.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso. Consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972, **a fase processual da relação fisco- contribuinte, inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.**

A análise do PER/DCOMP, que trata da verificação de informações prestadas pela própria contribuinte, **não inicia fase litigiosa do processo administrativo fiscal**, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa neste ato.

Ainda não se evidencia preterição do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a empresa foi regularmente notificada do Despacho Decisório e, inclusive, tempestivamente apresentou sua defesa combatendo os pontos que julga serem o motivo da não homologação do PER/DCOMP.

Cabe também esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: (...)

Portanto, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas na decisão não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

MÉRITO

No caso em exame, verifica-se que a contribuinte litigante argumenta possuir Retenções na Fonte no valor de R\$ R\$ 761.805,18. Refere-se ao fato de que esses valores estariam demonstrados nas Notas Fiscais de Serviço ou nos Comprovantes de Rendimento. Em nenhum caso anexa tais documentos ao processo. Tampouco aduz outros elementos de prova, e.g. demonstrações contábeis, extratos bancários conciliados com as notas fiscais, etc.

Não obstante a insuficiência de material probatório apresentado pela contribuinte, e em linha com a busca da verdade material, foram efetuadas buscas nos sistemas informatizados da RFB, em especial no sistema DIRF, onde as retenções são declaradas pelas fontes pagadoras. De acordo com o relatório anexado às fls. 64/69, o montante de IRPJ retido na fonte para o 1o. trimestre de 2015 01/01/2015 a 31/03/2015, foi de R\$ 676.188,75 (aplicou-se as proporcionalidades referentes ao tributo) Novamente, note-se que a DIRF traz retenções de parte do que é alegado pela contribuinte, contudo, sobre a parte não declarada, nenhum outro elemento é trazido aos autos: comprovantes de rendimento, notas fiscais etc. Embora a Súmula CARF nº 143 esclareça que a prova do IRRF não se faz apenas pelo comprovante de rendimentos, os acórdãos precedentes que dão origem à Súmula mantêm a necessidade de prova, e.g. ementa do Acórdão9101-003.437 (grifo nosso):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1992 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar,

por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Portanto, não há como determinar a certeza e liquidez para a parcela não declarada em DIRF, restando reconhecer o direito sobre R\$ 676.188,75.

Como o Despacho Decisório já reconheceu retenções no valor de R\$ 238.768,28, resta crédito disponível no valor de R\$ 437.420,47.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Desta forma, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado, nos termos da Súmula CARF 143, quaisquer meios de prova para demonstrar as retenções que deram sustentação à formação do crédito reivindicado. Contudo, assim não agiu a Recorrente, mesmo tendo a DRJ sido explícita quanto a esta necessidade. Assim sendo, em convergência com o exposto na decisão em primeira instância, entendo que não há como acatar as razões recursais da Recorrente.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Contudo, a Recorrente não apresentou qualquer prova por ocasião de seu recurso.

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, o que não foi feito. Logo, não há como acolher o pleito da Recorrente.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça